AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.739 - CE (2019/0018606-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	DION FELIPE SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DION FELIPE SILVA BARROS contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Sodalício que não conheceu do agravo anteriormente apresentado.

O agravante repete as razões aduzidas no regimental anterior, asseverando, em síntese, que a acusação não logrou *"produzir provas suficientes para embasar um decreto condenatório"*.

Alega que as discussões trazidas à instância especial prescindiriam do reexame da matéria fático-probatória, sendo necessário apenas a sua revaloração.

Pleiteia a revisão da dosimetria, sustentando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal teriam sido *"analisadas de maneira genérica"*.

Requer, ao final, o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

De plano, verifica-se que a insurgência não merece conhecimento.

Isso porque, segundo o disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo regimental é cabível somente contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso, *in verbis*:

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> *§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, o mencionado recurso está disciplinado nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno:

> *Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
> *§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.*

> *§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.*
> *Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.*
> *Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.*

Dos preceitos legais acima reproduzidos, afigura-se descabida a interposição de agravo regimental contra acórdão, só se vislumbrando a possibilidade de interposição da mencionada espécie recursal em face de decisão monocrática.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> ***1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.***
> ***2. Consoante os termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.***
> *Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.*
> *(AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1305960/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é cabível agravo interno contra decisão monocrática.***
> ***2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental nos embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial.***
> *3. Agravo Regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1084202/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 259 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. O art. 259 do RISTJ admite a interposição de agravo interno somente em face de decisão monocrática, não sendo cabível sua utilização para impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado.***
> *2. Agravo Regimental não conhecido.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 858.179/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)*

Com efeito, verifica-se a impossibilidade de ser aplicado, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o agravo regimental como embargos de declaração, diante da existência de equívoco inescusável, além de não se extrair das razões recursais qualquer pedido para que seja suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.*
> ***I - É manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra decisão emanada por órgão colegiado. O fato de o erro ser grosseiro não permite que aplique o princípio da fungibilidade.***
> *II - Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que não foi juntado aos autos a certidão de publicação do v. acórdão recorrido, impossibilitando, assim, aferir qual a data do trânsito em julgado deste (prazo do último recurso cabível).*
> *Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AgRg no Ag 1140539/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.*
> ***1. A interposição de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado é manifestamente incabível, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental não conhecido, com a determinação da baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.*
> *(AgInt no AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Desse modo, é manifesta a inadmissibilidade do presente agravo regimental, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator